



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.833 - RS (2016/0318699-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ALBA VALERIA GONCALVES
RECORRENTE : ALCINA RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRENTE : ALDO MARQUES DE MACEDO
RECORRENTE : ALVELINO GANASIN
RECORRENTE : AMELIA HAYAKO NAKANISHI
RECORRENTE : ANA LAURINDA DA COSTA
RECORRENTE : ANA ROSELI CAZANGI GONCALVES
RECORRENTE : ANGELO ANTONIO FALLEIROS PERINI
RECORRENTE : ANISIO GOMES FILHO
RECORRENTE : ANTONIO MIZGA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022/2015. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Constatada a contradição entre a fundamentação adotada e a parte dispositiva do julgado, impõe-se reconhecer a violação do art. 1.022 do CPC/2015.
2. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância do ponto suscitado.
3. Recurso Especial parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.833 - RS (2016/0318699-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ALBA VALERIA GONCALVES
RECORRENTE : ALCINA RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRENTE : ALDO MARQUES DE MACEDO
RECORRENTE : ALVELINO GANASIN
RECORRENTE : AMELIA HAYAKO NAKANISHI
RECORRENTE : ANA LAURINDA DA COSTA
RECORRENTE : ANA ROSELI CAZANGI GONCALVES
RECORRENTE : ANGELO ANTONIO FALLEIROS PERINI
RECORRENTE : ANISIO GOMES FILHO
RECORRENTE : ANTONIO MIZGA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Relativamente à atualização monetária dos precatórios expedidos pela Fazenda Pública, deve-se observar: a contar da Lei 12.017/2009 (LDO de 2010), passando pelas Leis 12.309/2010 (LDO de 2011), 12.465/11 (LDO de 2012) e 12.708/2012 (LDO de 2013): remuneração básica das cadernetas de poupança; a partir da LDO de 2014 (Lei nº 12.919/2013) e LDO 2015 (Lei 13.080/15, art. 27): variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial-IPCA-E do IBGE.

- Hipótese na qual o precatório foi expedido em 2013, de modo que não há como proceder à atualização dos valores, desde a data-base do precatório original (julho/2004) até a data de inscrição do precatório no Tribunal (julho/2013) pelo IPCA-E, por haver outro índice previsto expressamente na legislação de regência (TR).

Embargos de Declaração parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento (fls. 508-511, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os recorrentes sustentam ter ocorrido violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015; 27 da Lei 12.919/2013; 1º-F da Lei 9.494/1997; 12 da Lei 8.177/1991; 27 da Lei 9.868/1999; 884 e 886 do Código Civil e 139, I, do CPC/1973. Aduzem, em síntese:

Logo, mostra-se claro que há diferença de correção monetária a ser paga em favor dos Exequentes, ora Recorrentes, na medida em que não se observou a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a previsão do Manual de Precatórios e o entendimento firmado pela Corte Suprema para fins de pagamento dos valores depositados.

Com base nisso, os ora Recorrentes pleitearam a expedição de requisição de pagamento do montante complementar, relativo à diferença de correção monetária pelo IPCA-e incidente no período entre a data-base do precatório original e julho de 2013. (fl. 536, e-STJ)

Contrarrazões às fls. 548-550, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.833 - RS (2016/0318699-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.12.2016.

O recurso merece parcial provimento.

Nas razões do Recurso Especial, os recorrentes sustentam (fl. 532, e-STJ):

A questão controvertida se restringe à possibilidade de prosseguimento da execução complementar junto ao juízo de 1º grau, tanto que a r. decisão agravada versou apenas sobre isso, já que deixou de apreciar o pedido dos Exequentes por entender que se tratava de matéria de competência desse E. TRF da 4ª Região.

Portanto, em suma, a matéria posta em discussão perante o E. Tribunal a quo, por meio do Agravo de Instrumento, é apenas a possibilidade de prosseguimento da execução das diferenças devidas a título de correção monetária junto ao juízo de 1º grau.

Frise-se: não foi levantada, no Agravo de Instrumento, a discussão acerca de qual índice seria cabível.

Desse modo, foram Embargos de Declaração, a fim de demonstrar uma obscuridade no v. acórdão embargado. Ora, no voto condutor do acórdão proferido pelo E. Tribunal *a quo*, assim se manifestou o Exmo. Desembargador Relator:

Outrossim, tenho que remanesce a competência do juízo de execução quanto ao pleito de expedição de requisição complementar para pagamento de diferenças oriundas de ação ordinária coletiva para pagamento do reajuste de 28,86%.

Com efeito, tal posicionamento, por si só, é suficiente para dar integral provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos ora Recorrentes, já que se trata do único ponto controverso alegado no recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico a existência de contradição que se dá entre a fundamentação do julgado e a conclusão adotada na parte dispositiva, o que autoriza a oposição de Embargos de Declaração.

Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O reconhecimento de omissão pela corte local no ponto oportunamente suscitado enseja o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC, com determinação de retorno dos autos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 239049/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - JUROS DE MORA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA - OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DE TEMA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VIOLAÇÃO AO ART. 543-C DO CPC - INOCORRÊNCIA.

(...)

3. Quando os temas suscitados nos embargos de declaração são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e o Tribunal local não se pronuncia acerca da matéria, ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, fazendo-se necessária a anulação do acórdão para que outro seja proferido.

4. Hipótese em que a origem das verbas recebidas é relevante para a solução da lide.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 199092 / RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013).

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0318699-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.642.833 / RS

Números Origem: 199804010534626 200904000255765 450057736420154040000 50057736420154040000
50240006820164040000 9700125467 PR-9700125467 TRF4-50057736420154040000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALBA VALERIA GONCALVES
RECORRENTE	: ALCINA RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRENTE	: ALDO MARQUES DE MACEDO
RECORRENTE	: ALVELINO GANASIN
RECORRENTE	: AMELIA HAYAKO NAKANISHI
RECORRENTE	: ANA LAURINDA DA COSTA
RECORRENTE	: ANA ROSELI CAZANGI GONCALVES
RECORRENTE	: ANGELO ANTONIO FALLEIROS PERINI
RECORRENTE	: ANISIO GOMES FILHO
RECORRENTE	: ANTONIO MIZGA
ADVOGADOS	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.